



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.000981/2010-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.841 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** PAULA GUIMARAES PIMENTEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento – NL de imposto de renda pessoa física, f. 21-25,

resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 12.735,47, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	6.320,96
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		4.740,72
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 30/06/2008		1.673,79
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		12.735,47

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu das seguintes infrações:

**Dedução indevida de Despesas Médicas.** Foi glosado o valor de R\$ 22.985,30, declarado a este título, por falta de comprovação, sendo que a documentação apresentada não atendia as formalidades legais.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

#### **Impugnação**

Em 17/12/2010 a interessada apresentou impugnação, f. 2, alegando, em síntese, que as deduções referem-se ao pagamento de plano de saúde e plano odontológico com ortodontia da impugnante e de seus filhos Gabriel, nascido em 29/10/1991, e Júlia, universitária, nascida em 01/03/1986, além de serviço médico prestado à impugnante pela Dra Juliana Miglio Bensabat Junger.

Com base no exposto pediu o cancelamento do crédito tributário lançado.

#### **É o relatório.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. PROVA INEFICAZ.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/06/2013, o(a) contribuinte, em 05/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

O motivo pelo qual estou impossibilitada de apresentar tais recibos, é que naquele exercício fiscal os recibos dos planos de saúde eram fornecidos no valor total apenas especificados pelo seu valor mensal ou anual e quem era responsável pelos pagamentos. Acontece que a Unimed Duque de Caxias foi LIQUIDADADA pela ANS em 05 de Fevereiro de 2010 com publicação no D.O. da União em 08 de Fevereiro de 2010, mesmo assim me dirigi à sede da ANS e protocolei um requerimento em janeiro de 2013 (cópia em anexo) solicitando que me fossem fornecidas as documentações referentes aos pagamentos do plano de saúde UNIMED DUQUE DE CAXIAS e UNIODONTO DUQUE DE CAXIAS, já que os pagamentos dos referidos planos de saúde e odontológicos eram descontados mensalmente no meu contra cheque da

própria Unimed Duque de Caxias de onde eu era médica cooperada ( conforme cópia de contra cheque anexada).

Recebi a resposta da ANS em documento datado de 18 de março de 2013( copia em anexo )onde se diz impossibilitada de fornecer tais informações, frente ao fato que o LIQUIDANTE nomeado pela ANS, Sr Ricardo Albuquerque Maranhão de Oliveira, também foi EXONERADO do cargo de liquidante e que o atual Signatário nomeado pela ANS, se diz impossibilitado de fornecer tais informações ,pois não se consegue localizar os livros sociais e os registros auxiliares da liquidanda no período de 01/08/2008 à 07/02/2010 , tendo sido solicitado à VETOR CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA LTDA que foi contratada pelo liquidante anterior as informações solicitadas e ate o presente momento não fornecidas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são as ***deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 22.985,30.***

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

De início, convém transcrever o constante descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 23) descrito pela autoridade lançadora:

Documentação comprobatória apresentada *não atende as formalidades legais.*

Sobre a manutenção integral desta infração, o julgamento de piso consignou como motivos (e-fls. 38/39), os a seguir transcritos:

A impugnante teve ciência de que *deveria apresentar comprovantes de despesas médicas com a identificação do paciente* e comprovantes de despesas com planos de saúde *com valores discriminados por beneficiários*, conforme termo de intimação fiscal à f. 19.

Entretanto, parte dos documentos apresentados, relacionados na Tabela 2, não permitem identificar o beneficiário do tratamento.

...

Portanto, são ineficazes como prova das despesas médicas os documentos apresentados na impugnação, pois, em suma, *o recibo médico apresentado é insuficiente para comprovar a realização do tratamento e o pagamento da despesa e as declarações dos planos de saúde apresentadas são insuficientes para comprovar os beneficiários* do plano de saúde.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receiptuários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Como visto, com sua peça impugnatória a recorrente apresentou *recibo* (e-fls. 4) e discriminativo de despesas (e-fls. 5/6), emitidos por Unimed e Uniodonto.

Em sede recursal, reapresenta estes documentos (e-fls. 46/48) e junta *ofícios* (e-fls. 49/50), expedidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS e pelo liquidante da Unimed de

Duque de Caxias, no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos e sanar as falhas apontadas pelo julgamento anterior.

Pois bem,

Com relação ao recibo emitido pela dermatologista (e-fls. 4 e 47), entendo que o mesmo ***não pode ser aceito por não conter uma especificação mínima dos serviços médicos executados na recorrente.***

Naquele recibo consta somente que são “*referentes ao pagamento de serviços médicos prestados à própria no decorrer do ano de 2007*”.

Conforme a legislação de regência as despesas médicas ***limitam-se a pagamentos especificados e comprovados.***

Portanto, considero que esta exigência ***não encontra-se atendida pelo recibo apresentado.***

Desta forma, ***voto pela manutenção da glosa sobre esta despesa médica.***

Relativamente as despesas com os planos de saúde e odontológico, em que pesem as argumentações expendidas pela interessada, ***entendo que não há como restabelecer estas deduções,*** tendo em vista que não sabemos quais são as pessoas beneficiadas por eles, bem como os valores despendidos por cada um de seus beneficiários.

Assim, ***voto pela manutenção integral das glosas sobre as deduções com despesas médicas neste lançamento.***

#### ***Conclusão***

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***não logrou êxito em comprovar a regularidade de suas despesas médicas/odontológicas.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, NEGO PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura